



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região - BRASÍLIA
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 151/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, representado pela Procuradora do Trabalho **VALESCA MORAIS DO MONTE**, e **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR**, autarquia federal de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 14.702.767/0001-77, localizado no SCS, Quadra 2, Bloco C, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Salas 401 a 409, Asa Sul, CEP 70.300-902, Brasília- DF, neste ato representado pelo Presidente, **ANTONIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 19.4922, expedida pela SSP/CE, e do CPF nº 024.569.743-87.

Considerando que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no artigo 7º, XXII, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Considerando o direito fundamental à saúde física e mental do trabalhador;

Considerando que o assédio moral é causa de transtornos físicos e mentais e de absenteísmo no ambiente de trabalho;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando as apurações feitas nos autos do **Inquérito Civil nº 002618.2017.10.000/6 - 07**;

Considerando as tratativas de solução extrajudicial mantidas entre as partes na audiência ocorrida em 17.10.2018;

g
Vmm
AD

Celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, por meio do qual a autarquia supracitada assume as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Abster-se de, por meio de seus representantes, cometer, permitir ou tolerar práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados, que caracterizem assédio moral.

Parágrafo Único - Para efeito de delimitação do alcance da obrigação descrita nesta cláusula, consideram-se práticas vexatórias ou humilhantes, entre outras:

1. Xingamentos;
2. Dirigir-se aos empregados em tom de voz desrespeitoso;
3. Imputação de apelidos ofensivos;
4. Rótulos que depreciem os empregados;
5. Toda forma de ridicularização do trabalhador;
6. Estabelecimento de comparações entre empregados, de modo a violar a imagem daqueles qualificados como menos produtivos;
7. Intimidação dos empregados através de ameaças de demissão;
8. Represálias ao empregado que denunciar assédio moral, especialmente por meio de despedida sem justa causa;
9. Pressão psicológica, coação, intimidação, discriminação, perseguição, autoridade excessiva e condutas abusivas ou constrangedoras.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABSTER-SE de retaliar empregado em razão do oferecimento de denúncia e/ou de prestar depoimento como testemunha em processos e procedimentos investigatórios contra a autarquia perante o Sindicato da categoria profissional, o Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho ou outro canal independente para recebimento de denúncias.

Parágrafo Único - Será considerada retaliação a demissão do empregado, alteração de horários de trabalho sem justificativa, perda/decrécimo de sua função ou cargo e/ou isolamento nas atividades desempenhadas que, diante das provas produzidas, tenham relação com a denúncia perpetrada pelo empregado perante os órgãos mencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Elaborar programa permanente de prevenção ao assédio moral no ambiente de trabalho, com descrição das causas e medidas necessárias para preveni-lo, consistente em realização

Vmmg
20/09

anual, pelo período de três anos, de palestra ou curso de formação, com carga mínima de duas horas, a ser ministrado por profissional habilitado, sobre o tema ASSÉDIO MORAL, destinado aos trabalhadores de todos os setores da autarquia, oportunizada a participação de ao menos um representante indicado pelo Sindicato profissional, que deverá ser formalmente convidado para o evento a ser realizado.

Parágrafo Único - Será concedido prazo de sessenta dias para a implementação do item acima, devendo o compromissário apresentar, em trinta dias, calendário dos eventos a serem realizados.

CLÁUSULA QUARTA - Promover, no prazo de sessenta dias, os necessários entendimentos com o Comitê de Servidores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil para que este inclua, dentre as suas atribuições, a recepção de denúncias de assédio moral, a instrução dos procedimentos a ela inerentes e a expedição de relatórios conclusivos acerca dos fatos, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa do denunciado.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o Comitê exerça as atribuições adicionais referidas no *caput* desta cláusula, ficará assegurada a participação de um representante da Administração nas reuniões e eventos em que se trate dessa matéria.

Parágrafo Segundo - Não será considerada infração à Cláusula Primeira caso a autarquia tome conhecimento da denúncia por intermédio do Comitê previsto no *caput* desta cláusula e, após apuração integral dos fatos, aplique a sanção disciplinar que entender cabível.

Parágrafo Terceiro - O Ministério Público, ao receber eventual denúncia de assédio moral na autarquia, apurará o efetivo exercício, pelo Comitê de Servidores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, das atribuições adicionais a que se refere o *caput* desta cláusula, bem como a real legitimidade de sua composição.

Parágrafo Quarto - A autarquia disponibilizará canal de comunicação eletrônico para o recebimento de denúncias de assédio moral, a fim de garantir o sigilo do denunciante.

Parágrafo Quinto - A composição e funcionamento do Comitê de Servidores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil atenderá o que dispuserem as suas normas próprias e as disposições da Cláusula Vigésima Primeira do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018.

Parágrafo Sexto - Os integrantes do Comitê previsto no *caput* da Cláusula Quarta deverão formalizar por escrito todas as reuniões e/ou deliberações realizadas no intuito de apurar integralmente os fatos de assédio moral denunciados.

Vmm
RA

CLÁUSULA QUINTA - O CAU/BR deverá, pelo prazo de sessenta dias, divulgar no sítio eletrônico interno da autarquia (Intranet) de amplo acesso aos trabalhadores, o teor do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA - Na eventualidade de notícia/denúncia de descumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta do presente Termo, o Ministério Público do Trabalho notificará a autarquia para, no prazo de 15 dias, esclarecer amplamente os fatos, apresentar provas escritas, documentais, orais ou qualquer outra que entender convenientes para sua ampla defesa. Após análise das provas apresentadas, não sendo aceita a justificativa apresentada pela autarquia, o Ministério Público do Trabalho promoverá a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente ajuste importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cláusula descumprida e por trabalhador moralmente assediado ou retaliado.

CLÁUSULA OITAVA - As multas referidas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, bem como será possível, também, o pedido de indenização por danos morais coletivos em eventual ajuizamento de Ação de Execução do presente título extrajudicial pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - Os valores relativos às multas serão reversíveis à instituição de interesse social considerada em regular funcionamento, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e 784, IV, do CPC/2015, sendo executáveis na Justiça do Trabalho tanto as obrigações assumidas quanto a multa cominada.

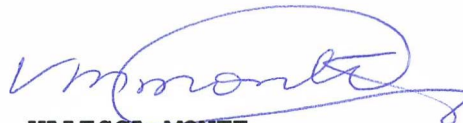
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A fiscalização do cumprimento do presente compromisso será procedida diretamente pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O compromisso ora assumido produzirá seus efeitos legais a partir da data de sua celebração e vigorará por prazo indeterminado, no Distrito Federal.

Vmm
22
9

E por estarem de pleno acordo, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.



VALESCA MONTE

Procuradora do Trabalho



ANTONIO LUCIANO DE LIMA GUIMARÃES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

CPF n° 024.569.743-87



FERNANDA V. LACERDA

TÉCNICA ADMINISTRATIVA



LAÍS SANTANA

ESTAGIÁRIA